



Cidade de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS

Capitão QOPM Marcos Rogério Maia Silva

Orientador: Prof. Me. Marcos Valverde

*Obra 2377
00010700*

.df

Biblioteca



00010700

915

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS:

Marcos Rogério Maia Silva

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientador: Prof. Me. Marcos Valverde

Goiânia - GO
2013

Capitão QOPM Marcos Rogério Maia Silva

IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS:

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública:

Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato supracitado, o mesmo foi considerado:

- APROVADO** com nota final ____.
- REPROVADO** com nota final ____.

Prof. Me. Marcos Valverde
Professor Convidado UFG

Prof. Me. Vinicius Wagner de Sousa Maia Nakano
Membro Convidado

Goiânia - GO
21/11/2013

IMPLANTACAO DA COMISSAO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS

IMPLANTATION OF THE COMMISSION OF DEFENSE OF PREROGATIVES

Marcos Rogério Maia Cirro¹
Prof. Me. Marcos Valverde²

RESUMO

Este artigo aponta e analisa as prerrogativas dos policiais militares, previstas em lei, e relaciona os princípios de direito inerentes ao devido processo legal, à presunção de inocência, respeito aos direitos previstos no Estatuto dos Policiais Militares, e aos estatutos internacionais pertinentes ao tema de Direitos Humanos, com ênfase para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Decreto nº. 592, de 06 de Julho de 1992 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. É Proposta a criação e implantação da comissão de defesa de prerrogativas na Polícia Militar do Estado de Goiás dando forma a algumas iniciativas garantidoras dos direitos e prerrogativas dos policiais militares.

PALAVRAS-CHAVE: Condição Humana. Prerrogativas. Policial Militar. Direitos e Garantias

ABSTRACT

This article presents and analyzes the prerogatives of the military police, in law, and relates the principles inherent right to due process, the presumption of innocence, respect for the rights set out in the Statute of the Military Police, and international statutes pertinent to the subject of human rights, with emphasis on the International Covenant on Civil and Political Rights, Decree no. 592, dated July 6, 1992 and the American Convention on Human Rights, 1969, known as the Pact of San José, Costa Rica. Proposal is the creation and deployment of the defense committee of privileges in the Military Police of the State of Goiás forming some initiatives guarantors of the rights and prerogatives of the military police.

Keywords: Human Condition. Prerogatives. Military Police. Rights and Guarantees.

¹ Pós graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás.

² Orientador: Prof. Me., Polícia Civil do Estado de Goiás, Prof. Me. convidado da Universidade Estadual de Goiás;

1. INTRODUÇÃO

Os Policiais Militares, pertencem a um grupo de servidores distintos dos demais por suas particularidades, peculiaridades, responsabilidades e, sobretudo, pelo alto gerenciamento institucional das Forças de Segurança, oriundo da formação militar baseado em pilares hierarquia e disciplina conforme sua origem e emprego.

O ordenamento jurídico pátrio, tanto comum como castrense seja na esfera penal e processual penal, prevê uma série de garantias e direitos que protegem o cidadão que ostenta a condição de militar de investidas arbitrárias do aparato estatal, que atentam contra seu estado presumido de inocência, e ferem ao princípio da dignidade da pessoa humana que também assiste ao policial.

Emergem como questões norteadoras desta pesquisa as seguintes: a execução de medidas privativas de liberdade cautelares contra os profissionais de polícia militar com inobservância das prerrogativas inerentes ao cargo ofende o ordenamento jurídico vigente. Quais medidas saneadoras podem e devem ser tomadas no caso de violação das prerrogativas inerentes ao policial militar? Como a PMGO pode prevenir e evitar situações que ensejem a violação de prerrogativas e direitos dos seus integrantes?

Este artigo pretende apontar e analisar as prerrogativas dos policiais militares, previstas em lei, e relacioná-las com os princípios de direito inerentes ao devido processo legal, à presunção de inocência, e aos estatutos internacionais pertinentes ao tema de Direitos Humanos, com ênfase para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Decreto nº. 592, de 06 de Julho de 1992 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº. 678, de 06 de Novembro de 1992.

Propor a criação e implantação da comissão de defesa de prerrogativas na Polícia Militar do Estado de Goiás, justificando de forma sucinta e objetiva, qual a finalidade que esta por sua vez atenderá.

2. OBJETIVO

O objetivo do presente texto é considerar os três aspectos importantes: 1) discorrer sobre prerrogativas militares, de forma sucinta., 2) a explicitação do carácter factual da pluralidade como condição humana do policial militar face as violações de direitos e garantias, por fim, 3) a argumentação de que a organização policia militar não dispõe de órgão para o exercício da defesa de prerrogativas policiais militares.

3. METODOLOGIA

No que concerne à metodologia e aos procedimentos metodológicos utilizados neste trabalho. optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica: desenvolvida a partir de materiais publicadas em livros, artigos, legislação, dissertações e teses. Onde foram correlacionados fatos ou fenômenos, sem manipulá-los, por meio de pesquisas descritivas, suas características, causas, relações e conexões com outros fenômenos. Observaram-se as relações existentes e suas implicações diretas no tocante ao objeto da análise, e que melhor se enquadra, de forma crítica e propositiva sobre as prerrogativas dos policiais militares.

4. DISCUSSÃO

A inocência de qualquer um do povo, inclusive dos funcionários públicos e agentes políticos e no presente caso do militar estadual, só pode ser suplantada depois de transitada em julgado uma sentença penal condenatória. Por ilação lógica, o constrangimento com a privação da liberdade do acusado somente será aceito com o advento inescapável da condenação penal da qual não é cabido mais nenhum grau de recurso, Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2005).

De acordo com a Advocacia Geral da União (2001, p. 4-5), o exercício da polícia ostensiva contempla, fundamentalmente, a preservação da ordem pública, por isso não devem ser consideradas ações distintas. Nesse enfoque constitucional, o termo polícia ostensiva representa uma expansão de competência das polícias militares, além do policiamento ostensivo, visando o conjunto de condutas pró-ativas voltadas para o bem estar social. Entretanto, esse mesmo ordenamento faz exceção ao possibilitar medidas coercitivas cautelares para, em determinados casos, previstos e elencados em lei, privar da liberdade o agente que nelas se enquadrar. São as chamadas prisões cautelares, sendo as principais subdivididas em: prisão em flagrante de delito, prisão preventiva e prisão temporária.

Contextualizado esse cenário, imbrica-se essa situação com outros dispositivos legais que reforçam direitos, garantias e prerrogativas protetoras, em específico, as previstas no Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, Lei nº. 8033, de 02 de dezembro de 1975, no Título III, Capítulo II, que são desdobramentos legislativos estaduais do Estatuto dos Militares federais.

TÍTULO III

Dos direitos e das prerrogativas dos Policiais Militares

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 68 - As prerrogativas dos Policiais Militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos Policiais Militares:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais Militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização Policial Militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o Policial Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade Policial Militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso Policial Militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial Militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário da Segurança Pública, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial Militar.

Art. 70 - Os Policiais Militares da ativa no exercício de funções Policiais Militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral."

Registre-se que prerrogativas não são privilégios, ao contrário são instrumentos protetores para o pleno exercício das funções públicas, reconhecidamente vulneráveis ao arbítrio de sistemas absolutistas, sem as quais o sujeito de direito das mesmas estaria exposto e suscetível de influências que poderiam violar não só seu ofício, mas, sobretudo, o Estado Democrático de Direito, (Delgado, 2003).

A violação de princípios, de direitos e de prerrogativas não fere somente os instrumentos normativos internos de um país, ofende também os estatutos e as convenções sobre Direitos Humanos internacionais das quais é signatário o Brasil. leia-se Declaração universal dos direitos humanos. 10 de dezembro de 1948. Por conta disso, questiona-se o tratamento dado ao policial militar quando contra ele for direcionado um mandado de prisão e também quais são e como devem ser observadas as prerrogativas inerentes ao policial militar, uma vez que, rompido todo um sistema de valores, as conseqüências tendem a ser funestas para as instituições democráticas de direito.

Emergem como questões norteadoras desta pesquisa as seguintes: a execução de medidas privativas de liberdade cautelares contra os profissionais de polícia militar com inobservância das prerrogativas inerentes ao cargo ofende o ordenamento jurídico vigente. Quais medidas saneadoras podem e devem ser tomadas no caso de violação das prerrogativas inerentes ao policial militar? Como a PMGO pode prevenir e evitar situações que ensejem a violação de prerrogativas e direitos dos seus integrantes?

A Constituição Federal. (BRASIL, 2005) deixou de referir-se aos Policiais Militares como Servidores Públicos Militares para caracterizá-los como Militares dos Estados. Esta denominação que os diferencia de maneira, conferem-lhes direitos, deveres, prerrogativas e garantias diferenciadas de outros agentes públicos. Outorga aos Militares Estaduais idêntico tratamento dado aos Militares Federais, aplicando-se-lhes os mesmos artigos constitucionais e especialmente prevendo Lei Estadual específica para dispor sobre o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para inatividade.

A Carta Magna, em seu artigo 42, refere-se aos Militares dos Estados na seguinte conformidade:

“Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

O conjunto de leis criminais brasileiras oferece ao acusado em geral uma série de garantias que obrigatoriamente são extensivas a qualquer cidadão aí incluso o policial militar, De acordo com o Art. 5 da Constituição Federal “*Todos são iguais perante a lei*”. (BRASIL, 2005). Somadas a essas leis, reforçando seu leque protetivo, aparecem as prerrogativas de classe que traduzem as mínimas garantias para a fiel observância das atribuições impostas por lei ao destinatário das mesmas. Descumprir ou inobservar essas prerrogativas, em tese, geram violações que devem ser combatidas, prevenidas e saneadas urgentemente, sob argumento de afronta a todo o sistema principiológico constitucional e legal, inclusive supranacional, conforme as convenções e tratados assinados pelo Brasil.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições Estaduais Militares, Reserva Tática do Exército e regidas por Estatuto e Códigos Disciplinares próprios. Reitere-se que o fato de os militares possuírem regime jurídico próprio não autoriza que o Estado lhes suprima direitos e garantias, Constituição Federal (BRASIL, 2005).

A propósito o direito ao voto por toda a classe militar só ocorreu em sua plenitude em 1988, pois até então Cabos e Soldados eram excluídos do alistamento

eleitoral, mostrando claramente que o legislador quis retirar o militar de uma situação de desigualdade em relação aos demais cidadãos e teve uma atitude muito positiva aos olhos dos direitos humanos. atitude essa inclusiva. que buscou integrar o militar lhe ofertando direitos que antes não abarcavam essa categoria.

Portanto. são objetivos desta comissão de defesa de prerrogativas:

- a) Apontar quais são as prerrogativas de classe dos oficiais e praças da PMGO;
- b) Indicar as medidas saneadoras das ações de violação das prerrogativas da classe;
- c) Auxiliar na construção de medidas preventivas de violação das prerrogativas e direitos dos oficiais e praças da PMGO.

Diante de uma visão panorâmica do processo histórico que possibilitou a construção dos direitos e prerrogativas ligadas à temática desta pesquisa. Novamente (Triviños,1987, p. 117) leciona: pesquisa documental como sendo uma modalidade de pesquisa qualitativa, e informa ainda que ela é “constituída de materiais que ainda não foram submetidos a um tratamento analítico ou que podem ser reexaminados sob um novo olhar ou com informações complementares.”

As prerrogativas dos policiais militares foram fundamentadas em normas constitucionais e legais e também nos estatutos internacionais corroborados pelo Brasil, por meio de Decretos Legislativos, os quais, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma supralegal, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992).

5. CONCLUSÃO

Por fim, à guisa de conclusão, este trabalho pode constatar que as prerrogativas dos policiais militares são ignoradas a todo momento e que essas violações ainda persistem, mesmo diante de previsão legal, sem nenhuma aparente punição para as afrontas mencionadas nem tampouco pouca responsabilização daqueles que as violaram.

A propósito o direito ao voto por toda a classe militar só ocorreu em sua plenitude em 1988, pois até então Cabos e Soldados eram excluídos do alistamento eleitoral, mostrando claramente que o legislador quis retirar o militar de uma situação de desigualdade em relação aos demais cidadãos e teve uma atitude muito positiva aos olhos dos direitos humanos, atitude essa inclusiva, que buscou integrar o militar lhe ofertando direitos que antes não abarcavam essa categoria.

Portanto, são objetivos desta comissão de defesa de prerrogativas:

- a) Apontar quais são as prerrogativas de classe dos oficiais e praças da PMGO;
- b) Indicar as medidas saneadoras das ações de violação das prerrogativas da classe;
- c) Auxiliar na construção de medidas preventivas de violação das prerrogativas e direitos dos oficiais e praças da PMGO.

O ordenamento jurídico vigente atribui ao comandante geral da PM a atribuição de responsabilizar a autoridade policial que violar as prerrogativas do policial militar, todavia, não fornece os mecanismos pelos quais operacionalizar tal medida. Dessa forma, surge como uma solução hipotética para este problema a sugestão de normatização do assunto, de tal forma que se possa resguardar tais prerrogativas institucionais.

A hipótese vislumbrada estabelece que há ofensa aos ordenamentos jurídicos e principiológicos vigentes em função do desrespeito e da inobservância as prerrogativas de classe dos Policiais Militares, ensejando medidas e providências saneadoras

urgentes ante as violações, inclusive, com a construção de um aparato preventivo com o desiderato se evitar a repetição das contumélias epigrafadas.

Fato é que inexistente atualmente na Polícia Militar de Goiás uma consistência técnica sobre essa temática, demonstrada, uma fragilidade a ser vencida e superada. Nesse contexto é imprescindível que se desenvolva a consciência profissional sobre os direitos e prerrogativas da classe, prevenindo afrontas e ofensas, saneando contumélias e construindo o suporte, formal e substantivo, necessário para fazer valer a lei, pois: "fora da lei não há salvação".

As interpretações originam ações que são concretizadas ora restringindo, ora privando as pessoas de seus direitos. Todavia, mesmo com a possibilidade de privação de seus direitos, alguns segmentos de profissionais, quer pela importância para o Estado Democrático de Direito, quer pelo sacerdócio e risco de suas atividades, ou por ambas, como é o caso dos policiais militares, possuem prerrogativas que protegem contra qualquer tipo de arbitrariedade e, sobretudo, garantem o exercício imparcial, justo e legal das atividades de Polícia Ostensiva, preservação da ordem pública, prevenção à criminalidade e da repressão imediata dos delitos.

Busca-se também refletir sobre os instrumentos garantidores de direitos e saneadores de violações contra essa classe de servidores, pois, afinal, uma corporação que tem como pilares a disciplina e a hierarquia, ao dever de respeito e a observância aos princípios e às leis não pode deixar escapar aos seus integrantes a mesma observância e respeito, lhes garantindo os atributos indispensáveis ao exercício de sua função.

Dessa forma ferramentas e instrumentos para se garantir o direito as prerrogativas dos militares estaduais precisam ser implementadas e no sentido de sugerir algumas iniciativas garantidoras dos direitos e prerrogativas dos policiais militares e que surge a comissão de defesa de prerrogativas no âmbito da Polícia Militar.

Neste contexto, e para preencher esta lacuna é que propomos a implantação da comissão de defesa de prerrogativas da polícia militar, comissão esta que vem de encontro aos anseios da tropa, para que esta disponha de um órgão no âmbito interno da organização que tenha por mister, defender a condição de militar estadual na sua essência, coibindo violações que venham a ferir a dignidade da pessoa humana e principalmente fazer valer as normas previstas no ordenamento jurídico pátrio que resguardam o militar, quais sejam as prerrogativas militares.

REFERÊNCIAS

Advocacia Geral da União. Parecer nº. GM-25: missão e competência das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Brasília, DF: AGU, 2001. 7 p.

Assembléia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948.

Brasil, Brasília, DF. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, 5.out.1988.

Brasil. Brasília, DF, Decreto nº. 592, de 06 de Julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 10 de outubro de 2013.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. 22 de novembro de 1969.

DELGADO J. A. O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos: a lei n. 10.628/2002. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, 2003, v11, 15-100.

Estado de Goiás, Lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975. regula a situação, as obrigações, os deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais Militares do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/lei_8033_75.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

TRIVIÑOS A. N. S. Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. 175 p.